



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barcode
C0053765A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 86, DE 2015

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 154/2014

Altera o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para estabelecer em 70 (setenta) anos a idade limite para aposentadoria compulsória dos Policiais Civis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-330/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

....." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública é um dos temas de maior repercussão nacional na atualidade. Isso se dá porque morrem mais de 50.000 pessoas anualmente em nosso território, vítimas de homicídios. Tratar da aposentadoria dos Policiais Civis brasileiros, nesse contexto, é valorizar uma categoria profissional que está, diariamente, no combate à criminalidade que assola nossa população. Aí reside o maior mérito desta proposição.

O objeto desta proposição é um pleito dessa categoria, expresso em sugestão de iniciativa legislativa que tramita nesta Comissão, no sentido de que sua aposentadoria compulsória se dê aos 70 anos de idade.

E, parece-nos, será bastante útil para a própria população brasileira a permanência voluntária destes profissionais extremamente experientes na ativa por mais tempo.

É que não se investigam crimes complexos com a atuação vacilante de profissionais pouco experimentados. Assim, a presença desses delegados, agentes, peritos e outros profissionais dessa carreira no seio de equipes integradas também por companheiros mais novos possibilitará a transmissão de

conhecimentos adquiridos ao longo de décadas de dedicação incansável à melhora das condições de Segurança Pública deste País.

Ao mesmo tempo, permitirá que esses policiais se dediquem ainda mais tempo ao serviço nas suas respectivas corporações, contribuindo para a diminuição das questões previdenciárias sempre recorrentes nas discussões sobre gastos públicos no Brasil.

Dante do exposto, propugnamos pelo apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

Deputado Fábio Ramalho
Presidente

SUGESTÃO N.º 154, DE 2014 **(Da Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo)**

Sugere Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que trata da aposentadoria compulsória do Policial Civil.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A Sugestão de Iniciativa Legislativa ora em análise foi apresentada no dia 18 de novembro de 2014 pela Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo na Comissão de Legislação Participativa (CLP).

No dia 31 de março de 2015, foi designado o relator no âmbito desta Comissão, o Deputado Lincoln Portela, com a finalidade de manifestar-se sobre a conveniência de esta Comissão Permanente subscrever uma possível Proposição Legislativa, no caso, um Projeto de Lei Complementar, que atenda aos pleitos da entidade de classe acima mencionada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A participação da sociedade civil na atividade legislativa pode se dar por meio de oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, conforme o art. 254 combinado com o art. 32, XII, “a”, do RICD.

Nesse passo, a Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo encaminhou a esta Comissão a Sugestão ora em apreciação, que tem por escopo propor a esta Casa de Leis que altere a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que trata, dentre outros assuntos, da aposentadoria compulsória do Policial Civil.

O intuito é adequar a mencionada Lei Complementar aos ditames constitucionais previstos no art. 40, §1º, II, do Texto Maior, permitindo que os Policiais Civis de todo o Brasil se aposentem compulsoriamente somente aos 70 anos de idade e não aos 65 anos, como está consignado atualmente naquele diploma legal.

O pleito poderia ser atendido, segundo a referida Associação, com a mudança do texto da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterando de 65 para 70 anos a idade para aposentadoria compulsória, ou somente revogando o inciso I do art. 1º da mencionada Lei Complementar, vez que a Constituição Federal, como regra geral, já estabelece os 70 anos de idade como limite para essa modalidade de aposentadoria (art. 40, §1º, II, CF).

A Sugestão apresentada pela citada entidade de classe merece prosperar e tornar-se uma proposição legislativa de iniciativa desta Comissão, com fulcro no art. 254, §1º, RICD.

Isso, porque (1) foram cumpridos todos os requisitos formais para a apresentação de Sugestão de Iniciativa Legislativa previstos no RICD, conforme atesta o Secretário Executivo da CLP no Cadastro da Entidade, constante do processo de tramitação da Sugestão nº 154, de 2014; e (2) a sugestão é atual, relevante e afeta a um público-alvo de profissionais ligados à Segurança Pública que

precisa ter seus pleitos ao menos discutidos no âmbito das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Valorizar o profissional da Segurança Pública do País é um dos caminhos para que se consiga reverter o quadro nefasto em que vive a população brasileira quanto aos temas da violência e da criminalidade. Nesse prumo, a apresentação do Projeto de Lei Complementar seria muito oportuna para permitir as discussões dela decorrentes.

Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente à Sugestão nº 154, de 2014, de autoria da Associação dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, motivo pelo qual peço que os demais membros desta Comissão de Legislação Participativa concedam seus apoios às ideias aqui esposadas, nos termos do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , 2015
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para estabelecer em 70 (setenta) anos a idade limite para aposentadoria compulsória dos Policiais Civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70

(setenta) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Segurança Pública é um dos temas de maior repercussão nacional na atualidade. Isso se dá porque morrem mais de 50.000 pessoas anualmente em nosso território, vítimas de homicídios. Tratar da aposentadoria dos Policiais Civis brasileiros, nesse contexto, é valorizar uma categoria profissional que está, diariamente, no combate à criminalidade que assola nossa população. Aí reside o maior mérito desta proposição.

O objeto desta proposição é um pleito dessa categoria, expresso em sugestão de iniciativa legislativa que tramita nesta Comissão, no sentido de que sua aposentadoria compulsória se dê aos 70 anos de idade.

E, parece-nos, será bastante útil para a própria população brasileira a permanência voluntária destes profissionais extremamente experientes na ativa por mais tempo.

É que não se investigam crimes complexos com a atuação vacilante de profissionais pouco experimentados. Assim, a presença desses delegados, agentes, peritos e outros profissionais dessa carreira no seio de equipes integradas também por companheiros mais novos possibilitará a transmissão de conhecimentos adquiridos ao longo de décadas de dedicação incansável à melhora das condições de Segurança Pública deste País.

Ao mesmo tempo, permitirá que esses policiais se dediquem ainda mais tempo ao serviço nas suas respectivas corporações, contribuindo para a diminuição das questões previdenciárias sempre recorrentes nas discussões sobre gastos públicos no Brasil.

Diante do exposto, propugnamos pelo apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 154/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Ramalho - Presidente, Sarney Filho e Glauber Braga - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Bonifácio de Andrada, Celso Jacob, Erika Kokay, Jaime Martins, Juscelino Filho, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Júlia Marinho e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. ([Ementa com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014](#))

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014*)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014*)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014*)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (*Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 144, de 15/5/2014*)

Art. 2º Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

FIM DO DOCUMENTO